



HOMOLOGADO	
DM. 9/5/97	D, O. U de 12/ 5 /97
Seção I	Página 9544
A to: _____	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior de Maringá		UF: PR
ASSUNTO: Aumento de vagas		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.007031/96-21		
PARECER Nº: 221/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 09/04/97

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Refere-se a proposta a duplicação do número de vagas do Curso de Direito, da Faculdade de Administração e Informática de Maringá-PR, autorizado a funcionar em 1994.

Considerando tratar-se de curso ainda não reconhecido, o pedido de alteração do número de vagas não pode ocorrer, conforme os termos da Resolução nº 01/96 do CNE.

Desse modo, sou de parecer desfavorável ao pleito apresentado.

Brasília-DF, 09 de abril de 1997.


Conselheira Silke Weber - Relatora

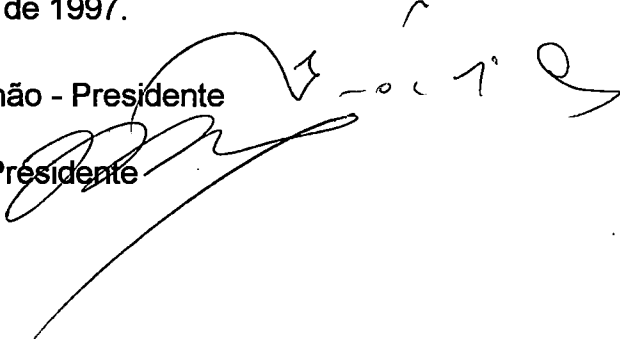
II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 09 abril de 1997.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO Nº 114 /97 - DOES/SESu/MEC

ASSUNTO: Aumento de vagas

INTERESSADO(A): Centro de Ensino Superior de Maringá - CESUMAR

PROCESSO Nº 23000.007031/96-21

HISTÓRICO

No presente processo o Centro de Ensino Superior de Maringá-CESUMAR, mantenedor da Faculdade de Administração e Informática de Maringá - FAIMAR, encaminha proposta de aumento de vagas para o curso de Direito, que funciona atualmente com 80 vagas anuais, sendo apenas autorizado, conforme Decreto de 21.6.94.

A IES postula o aumento de 80 vagas, visando um total de 160 vagas anuais.

MÉRITO

Dados constantes do processo informam que a procura pelo curso, no ano de 1996, a relação candidato/vaga se situou na média de 8,1 (os dados são da IES).

Quando da autorização do curso, consubstanciada no Parecer 446/94, do então CFE, aprovado em 5.5.94, dados constantes do Relatório da Comissão de Verificação foram citados, onde observamos a boa situação de funcionamento da IES.

Entretanto, para a análise do presente pedido, não ousamos adentrar em seu mérito, haja vista que o curso encontra-se apenas autorizado, aliado ao fato de que aquela autorização ocorreu em data muito recente, razão pela qual não cremos que a necessidade social tenha se modificado de maneira a atender um aumento tão significativo.

Outrossim, o próprio CNE, ao editar a Resolução nº 1/96, que permite às IES reconhecidas, exceto quanto aos cursos de Odontologia e Medicina, aumentar ou reduzir em até 25% o número de vagas, vedou essa possibilidade aos cursos apenas autorizados.

Supomos que tal vedação se deva à precariedade de que se reveste tais cursos, que adquirem caráter efetivo após um processo de reconhecimento que, com a edição da Lei nº 9.394/96, tornou-se periódico.

Assim, considerando que a IES poderá desencadear, a qualquer tempo, o seu processo de reconhecimento do curso de Direito em questão, achamos prudente a mesma tentar o aumento em comento quando do da deflagração desse processo.

CONCLUSÃO

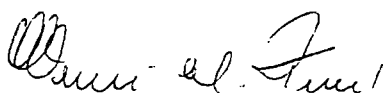
Pelo encaminhamento do processo ao CNE com a indicação pelo indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso de Direito da Faculdade de Administração e Informática de Maringá-PR, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Maringá-PR, com a sugestão de retornar com o pedido quando do reconhecimento do curso.

Brasília, 25 de março de 1997.


LUÍZ CARLOS VELOSO
Administrador

De acordo.

Encaminhe-se ao Senhor Secretário.


ERNANI LIMA PINHO
Diretor/DOES/SESu/MEC